

o citado ano económico, das importâncias a que tiverem direito, nos termos do artigo anterior, os funcionários a que este diploma se refere.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 2 de Agosto de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se publica o seguinte:

No adjunto officio n.º 4:135, de 10 de Dezembro corrente, diz o director de finanças do distrito de Braga textualmente o seguinte:

«Nos termos do § 1.º do artigo 12.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março último, os funcionários têm direito, anualmente, a trinta dias de licença graciosa, sem perda de qualquer parcela de vencimento. Como esta licença pode ser concedida depois de, durante o respectivo ano, o funcionário haver dado faltas por doença devidamente justificadas, mas pelas quais, quando inferiores a trinta, não foi deduzido o vencimento de exercício, peço a V. Ex.ª se digne informar-me se, na hipótese de que se trata, ao funcionário, depois de gozar a licença graciosa, deve ser descontado o vencimento de exercício pelos dias de faltas anteriormente dadas por doença ou se também estas continuam isentas desta dedução».

Acêrca do assunto, esta Repartição tem a honra de informar que, por despacho do Conselho de Ministros de 24 de Julho do corrente ano, exarado na informação desta Repartição n.º 367, de 6 de Junho do corrente ano, proc. n.º 1:220, liv. 181-S, que junto sobe, ficou esclarecido que aos funcionários nas condições da informação aludida não devem ser abonados os vencimentos completos quando as faltas dadas, quer ao abrigo do artigo 8.º, quer ao abrigo deste e do artigo 4.º do decreto n.º 19:478, excedam o número de trinta.

Quanto porém aos funcionários nas condições indicadas pelo director de finanças de Braga, nada está estabelecido, pelo que esta Repartição tem a honra de apresentar o caso à apreciação superior, pedindo licença para dizer que, em face das disposições do artigo 12.º e seu § 1.º do citado decreto n.º 19:478, entende:

1.º Que os funcionários a quem haja sido concedida licença graciosa, nos termos do artigo 12.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931, e que tenham dado ou venham a dar faltas que não excedam o limite das fixadas no artigo 4.º do mesmo decreto nada têm a descontar nos seus vencimentos;

2.º Que os funcionários a quem seja concedida a licença a que acima se faz referência e que, por motivo de doença devidamente comprovada por atestado médico, tenham dado ou venham a dar faltas que não ultrapassem o limite de trinta nenhum desconto sofrem também nos seus vencimentos, visto as faltas por doença, de harmonia com o artigo 9.º do aludido decreto n.º 19:478,

não implicarem dedução nos vencimentos quando o seu número seja inferior ou igual a trinta.

Superiormente porém se resolverá.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Dezembro de 1931.—O Director de Serviços, *Oliveira e Silva*.

Concordo com o parecer da Repartição.

Em 31 de Dezembro de 1931.—*António Malheiro*.

Concordo.—Seja presente a Conselho de Ministros, 7 de Janeiro de 1932.—*A. Olivetra*.

O Conselho de Ministros esclarece que as faltas justificadas, além das de licença graciosa, quer sejam dadas antes ou depois das desta licença, não ocasionam perda de vencimento de exercício quando não excedem os limites fixados nos artigos 4.º e 9.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931.

22 de Julho de 1932.—*Oliveira Salazar*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Julho de 1932.—O Director Geral, *António Malheiro*.

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:554

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e de harmonia com o artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930: hei por bem decretar:

Artigo 1.º É transferida da verba de 1.000\$ inscrita no capítulo 1.º, artigo 8.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização — Para pagamento de visitas médicas domiciliárias aos funcionários, 40 visitas prováveis, a 25\$», do desenvolvimento do orçamento do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral decretado para o ano económico de 1931-1932 a quantia de 1.000\$ para reforço da verba de 2.500\$ inscrita no mesmo capítulo, artigo 10.º «Diversos serviços», n.º 2) «Despesas inerentes a inspecções, inquéritos ou sindicâncias ordenados pelo Ministro», do referido desenvolvimento.

Art. 2.º É transferida da verba de 8.500\$ inscrita no capítulo 22.º «Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral», artigo 348.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1931-1932 a quantia de 1.000\$ para reforço da de 14.000\$ inscrita no mesmo capítulo, artigo 350.º «Diversos serviços», do citado orçamento.

Este decreto será registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, antes de publicado no *Diário do Governo*.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

(Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública em 25 de Julho de 1932).